



# CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO CEARÁ

## DECRETO Nº 34.256/2021

**INSTITUI A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
CARGA LÍQUIDA PARA O COMÉRCIO  
ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES  
NO CEARÁ**

**PROF. ELIEZER PINHEIRO**

# LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A CADEIA DE TECIDOS E CONFECÇÕES NO CEARÁ

- 1) INDÚSTRIA TÊXTIL – BENEFÍCIO DO FDI DE 88%;
- 2) IMPORTAÇÃO DE TECIDOS (INDICADOS NA LEI Nº 14.237/2008 E DECRETO Nº 28.443/2006) – ALÍQUOTA DE 12% COM POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 7,06% NOS CASOS DE ATACADISTA COM RET.
- 3) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE TECIDOS E AVIAMENTOS – DECRETO Nº 28.443/2006, OPERAÇÕES INTERNAS E IMPORTAÇÃO – 3% E OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – 8% (INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES NÃO RECOLHE ICMS NAS SUAS SAÍDAS);
- 4) CARGA LÍQUIDA PARA O COMÉRCIO DE CONFECÇÕES (DECRETO Nº 34.256/2021).

## DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES, NA FORMA DISPOSTA NA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## A QUEM SE APLICA

### ANEXO I

CNAE	DESCRIÇÃO
4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

### ANEXO II

CNAE	DESCRIÇÃO
4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

## DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

**IMPORTANTE**: Para os efeitos deste Decreto, será considerado **comércio atacadista** o estabelecimento de contribuinte que opere como **centro de distribuição** (CD) de mercadorias **para suas filiais ou empresas coligadas e interdependentes** com atividades de vendas no varejo.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

**IMPORTANTE**: Este decreto **não** se aplicam às empresas optantes pelo **Simple Nacional**.

## PROBLEMAS AINDA NÃO RESPONDIDOS PELA SEFAZ

1. EMPRESAS NORMAIS EM 2021 E QUE EM JANEIRO DE 2022 MUDARÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
2. EMPRESAS QUE SÃO SIMPLES NACIONAL EM 2021 E EM 2022 PERDERÃO ESSA CONDIÇÃO, MUDANDO PARA NORMAL (NESTE CASO ELAS INGRESSARÃO NA SISTEMÁTICA DA ST CARGA LÍQUIDA, NO ENTANTO O DECRETO NÃO PREVÊ O PARCELAMENTO DOS ESTOQUES DE 31/12/2021 PARA ESSAS EMPRESAS).

## **DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021**

### **MARGEM DE VALOR ADICIONADO (MVA)**

A Sistemática de ICMS ST Carga Líquida de acordo com a Lei nº 14.237/2008 requer a aplicação de uma MVA e sobre essa nova Base de Cálculo aplica-se a carga efetiva indicada no Anexo III, que leva em consideração a origem da mercadoria e o destinatário que a está recebendo no Estado.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## MARGEM DE VALOR ADICIONADO (MVA)

Origem das Entradas	Estado do Ceará	Outras UF
Compras	50%	50%
Transferências	60%	100%



# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## ICMS COBRADO FORA DA SISTEMÁTICA DO DECRETO

1. ICMS **IMPORTAÇÃO** (ALÍQUOTA INTERNA DE 18%);
2. ICMS **ANTECIPADO** REFERENTE ÀS MERCADORIAS INGRESSADAS NA EMPRESA ATÉ 30/09/2021;
3. **ADICIONAL** NAS AQUISIÇÕES DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:
  - a) 3% – ORIGEM DO CEARÁ
  - b) 4% – ORIGEM SUL E SUDESTE (EXCETO ESPÍRITO SANTO)
  - c) 6% – ORIGEM NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE + ESPÍRITO SANTO.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## ICMS COBRADO FORA DA SISTEMÁTICA DO DECRETO

4. **ADICIONAL NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM ALÍQUOTA DE 4%, DE MERCADORIAS ANTERIORMENTE IMPORTADAS:**
- a) 3% – ORIGEM SUL E SUDESTE (EXCETO ESPÍRITO SANTO)
  - b) 8% – ORIGEM NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE + ESPÍRITO SANTO.

**OBS.: O ESTADO ADOTA A COBRANÇA DESSES PERCENTUAIS, A FIM DE QUE OS MESMOS COMPLEMENTEM OS PERCENTUAIS DAS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS QUE OS PRODUTOS NACIONAIS ESTARIAM SUBMETIDOS – 7% OU 12% RESPECTIVAMENTE – CONSIDERANDO QUE ESSAS AS ALÍQUOTAS SÃO UTILIZADAS COMO REFERÊNCIA PARA EFEITO DOS CÁLCULOS DA CARGA LÍQUIDA.**

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## NÃO SE APLICA

1. Mercadorias destinadas ao **Ativo Imobilizado** ou **Uso e Consumo** (nesse caso é devido o DIFAL, caso proveniente de outra UF);
2. Mercadorias Isentas ou Não Tributadas;
3. Mercadorias sujeitas a outra Sistemática de ST, inclusive Carga Líquida de outros decretos;
4. Mercadorias contempladas com Redução de BC;
5. Joias, relógios e bijuterias;
6. Mercadorias com alíquotas de 25% e 28%.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## OCASIÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST

1. **Operações internas**, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do recebimento da mercadoria.
2. **Operações interestaduais**, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal ou dia 20 (vinte) mês subsequente, no caso dos credenciados;
3. **Operações de importação**, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## DESTAQUE DO ICMS NAS NFE DE SAÍDAS

1. **É vedado** o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à **saída subsequente** da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, **exceto** em operações **interestaduais** destinadas a contribuinte do imposto; **exclusivamente para efeito de crédito** fiscal do destinatário;
2. Nas operações internas, quando o adquirente **não estiver enquadrado** nas CNAE's dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS com a **alíquota interna**, sobre o valor das mercadorias, **diretamente na EFD.**

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## EMPRESAS NÃO TERÃO DIREITO

1. **RESSARCIMENTO** do ICMS, decorrente de suas saídas interestaduais;
2. **RESSARCIMENTO** nas devoluções, exceto de produtos inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja realizada até 180 (cento e oitenta) da data de entrada;
3. **CRÉDITO DO ICMS**, exceto o decorrente das entradas para o **ativo imobilizado** e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## LEVANTAMENTO DOS ESTOQUES

1. Empresas deverão arrolar os estoques das mercadorias sujeitas a essa sistemática, no dia **30/09/2021** e informar na EFD do mês de setembro/2021;
2. Tomar como base o valor das aquisições mais recentes, agregar a **MVA de 50%** e aplicar o percentual do Anexo III estabelecido para as operações internas;
3. ICMS sobre os Estoques poderá ser parcelado em até 15 (quinze) meses, desde que solicitado até o dia **30/11/2021**, sendo que a 1ª parcela vence em **05/01/2022**.

# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## ICMS ANTECIPADO

O ICMS Antecipado a vencer será devido e não poderá ser utilizado para compensar o ICMS sobre os estoques levantados em 30/09/2021.

**DICA IMPORTANTE:** ICMS Antecipado vencível após 30/09/2021 sendo recolhido até esta data, poderá ser aproveitado na apuração do ICMS Mensal de setembro/2021.

**DICA IMPORTANTÍSSIMA:** Caso a empresa possua em seus estoques mercadorias inservíveis, imprestáveis ou obsoletas que não consiga mais comercializar, recomendo que faça doações a entidades carentes até 30/09/2021, a fim de recolher apenas ICMS pelo valor de custo e não ter que arrolar tais mercadorias para pagamento do ICMS com agregação de 50%.



# DECRETO Nº 34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

## PERCENTUAIS DE CARGA LÍQUIDA EFETIVA

### ANEXO III

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (alíquota aplicável)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	18%	6,93%	16,54%	18,20%
VAREJISTA (Anexo II)	18%	5,14%	10,00%	13,60%

# OBRIGADO!!!

**ANTONIO ELIEZER PINHEIRO**  
**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**

 [contato@eliezerpinheiro.com.br](mailto:contato@eliezerpinheiro.com.br)

 (85) 99951-8995

 Eliezer Pinheiro



[eliezerpinheiro.com.br](http://eliezerpinheiro.com.br)

 @\_eliezer\_pinheiro

 Av. 13 de maio, 1116 – sala 804 – Fátima, Fortaleza-CE